



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2007928-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é reclamante TROPICAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, é reclamado MM JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CAÇAPAVA - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento à reclamação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Reclamação nº 2007928-94.2025.8.26.0000
Reclamante: *Tropical Extração e Comércio de Areia Ltda.*
Reclamado: *Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caçapava*
Comarca: *Caçapava*
Vara: *1ª Vara*
TJSP (voto nº 25076)

Reclamação – Descumprimento de decisão que determinou a anulação de atos praticados sem a intimação da reclamante – Inocorrência – Decisão que apenas deferiu a suspensão do processo até o julgamento de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica – Prescrição – Inocorrência – Tema de Repercussão Geral nº 999 do E. STF – Decisão mantida – Reclamação improvida

Reclamação manejada por **Tropical Extração e Comércio de Areia Ltda.** em face de decisão proferida pelo **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava**, nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública.

Alega a reclamante ter havido descumprimento de decisão proferida por esta **Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente** nos autos do agravo de instrumento nº 2245921-32.2021.8.26.0000, que reconheceu a nulidade dos atos praticados sem a intimação da reclamante.

Requer a cassação da decisão que deferiu a suspensão da ação até o julgamento final do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fl. 1712 dos autos originários).

Ação processada sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 39/41).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

O magistrado prolator da decisão dardejada prestou informações às fls. 49/50.

Parecer da **Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça** pelo improvimento da reclamação às fls. 53/57.

Tal, em abreviado, o relatório.

Em que pesem os argumentos do reclamante, a decisão não comporta reforma.

A reclamação é prevista na **Constituição Estadual**, para preservação da competência e garantia da autoridade das decisões, nos seguintes termos:

“Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:
(...)
X - a reclamação para garantia da autoridade de suas decisões;”

Por sua vez, no que concerne à reclamação, o **Código de Processo Civil** estabelece:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal
(...)
§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

No caso, em sede de agravo de instrumento, foi determinada a anulação dos atos praticados sem a intimação pessoal da reclamante, o que foi prontamente acatado pelo juízo de origem.

No entanto, tendo em vista que mesmo diante de novas tentativas de intimação pessoal, inclusive com diligências para a localização do correto endereço, a reclamante não foi localizada, o Ministério Público requereu a suspensão do feito até que fosse decidido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que foi acatado pelo magistrado *a quo* (fl. 1712 dos autos originários).

Não há que se falar em afronta à autoridade deste **E. Tribunal de Justiça**, vez que a decisão apenas deferiu a suspensão do processo até o deslinde da controvérsia do IDPJ, o que em nada interfere na defesa da reclamante.

Tampouco se pode argumentar a respeito de suposta prescrição, tendo em vista o entendimento consolidado no **Tema de Repercussão Geral nº 999** do **E. STF** no sentido de que “*é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

No mesmo sentido, entendimento deste **E. Tribunal de Justiça**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Prescrição intercorrente não reconhecida. Insurgência da requerida. Tema 999 do STF. Inocorrência. Dano envolvendo meio ambiente, não sujeito a prescrição. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2192535-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Civil Pública - Revelia - Procedência da ação - Instauração do cumprimento de sentença - Rejeição da impugnação - Insurgência - Ausência de citação no procedimento administrativo que não contamina o processo judicial - Citação caracterizada na ação civil pública - Prescrição - Inocorrência - Tutela do meio ambiente que não se sujeita a prescrição - Tema 999 do STF - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2061368-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Postas tais premissas, de rigor a **manutença** da decisão dardejada nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** à reclamação.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator